



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600462-78.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600462-78.2024.6.02.0008 - Satuba - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSINALDO SALUSTIANO BELO VEREADOR, JOSINALDO SALUSTIANO BELO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO DE SATUBA. OMISSÃO DE DESPESAS. FONTE VEDADA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame

1. Candidato ao cargo de vereador do município de Satuba/AL interpôs recurso contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha das eleições de 2024.

2. A decisão de primeiro grau identificou irregularidades, incluindo omissão de despesas e utilização de recursos de fonte vedada, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II- Questão em Discussão

3. Se a omissão de despesas e a ausência de cancelamento de notas fiscais emitidas erroneamente configuram irregularidade insanável a ensejar a desaprovação das contas e a obrigação de devolução dos valores ao erário.

III- Razões de Decidir

4. A contabilidade de campanha do recorrente apresentou omissão de registro de despesas junto a fornecedores de combustíveis, totalizando R\$ 606,13, configurando recurso de fonte vedada.

5. O recorrente alegou erro na emissão das notas fiscais e apresentou declarações de fornecedores, porém não providenciou o cancelamento dos documentos fiscais, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A jurisprudência do TSE exige a comprovação do cancelamento da nota fiscal para afastar a irregularidade (TSE - AREspEI: 06005737920206100008, Rel. Min. Cármen Lúcia).

7. Diante do impacto de aproximadamente 20% do total arrecadado na campanha, não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

IV- Dispositivo e Tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas e a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A omissão de despesas e a falta de comprovação do cancelamento de notas fiscais emitidas erroneamente configuram irregularidade insanável, ensejando a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores ao erário."

Dispositivos relevantes citados: Art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; Art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019; Art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), art. 94-A, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEI: 06005737920206100008 COROATÁ - MA 060057379,

Relator.: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 28/09/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por JOSINALDO SALUSTIANO BELO, candidato ao cargo de vereador do município de Satuba/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2024.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas, tais como recebimento de recursos de fonte vedada. Determinou, ainda, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Nas razões recursais, o apelante alega que não efetuou os gastos apontados no parecer, e que as notas fiscais foram emitidas por equívoco, de modo que a sentença merece reforma para aprovação das contas sem necessidade de devolução de valores ao erário.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JOSINALDO SALUSTIANO BELO, candidato ao cargo de vereador em Satuba, no pleito de 2024.

De início, observo que o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente

tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Pois bem, após esclarecimentos e juntada de documentos, a sentença consignou as seguintes falhas que ensejaram a desaprovação das contas. Vejamos:

a-) omissão de registro de despesas junto aos fornecedores AAMM COMERCIAL COMBUSTIVEIS LTDA, POSTO REFORÇO 6 LTDA e POSTO SATUBA LTDA, configurando recurso de fonte vedada no total de R\$ 606,13;

b) omissão de registro de doação estimável de militância e mobilização de rua não remunerada.

Acerca da omissão de despesas que ensejou a determinação de devolução, em suas razões, sustenta o recorrente que juntou declaração de equívoco na emissão das notas fiscais (Ids 123100097 e 123100098), bem como escritura pública declarando equívoco na informação do CNPJ do candidato (Id 123108231), demonstrando sua boa-fé. Assevera, portanto, que não tem controle sobre o cancelamento das notas, de modo que não deve responder pela desídia dos fornecedores.

Na sentença recorrida, o magistrado consignou que *"a omissão de despesa detectada (R\$ 606,13), em relação ao total de recursos arrecadados (R\$ 3.634,00), acarretou prejuízo à análise das contas de modo que, com amparo na jurisprudência referenciada, da análise do caso concreto, entendo que não é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que houve um excesso de aproximadamente 20% dos recursos arrecadados, e que as contas devem ser desaprovadas, e, por ser omissão de despesas, recursos que não transitaram nas contas específicas de campanha, configura-se irregularidade, de modo a caracterizar-se como fonte vedada, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o que implica recolhimento ao Erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019."*

Ora, de fato, cabia ao candidato buscar o cancelamento das notas fiscais junto aos fornecedores, podendo também buscar informações junto à SEFAZ. Assim, junto com o cancelamento das notas apresentaria as declarações como justificativa.

Note-se que não há qualquer tipo de informação nos autos acerca de recusa ou dificuldade de obter o cancelamento das notas junto aos fornecedores, inclusive tendo o candidato conseguido a emissão de declarações do "equívoco".

Nessa toada, em que pese o esforço do ora recorrente, os documentos juntados não afastam a necessidade de efetivo cancelamento das notas fiscais, conforme exigido pela Resolução 23.607/2019. Vejamos:

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I](#)), nos seguintes prazos:

(i)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor. (grifado)

Esse também o entendimento do colendo TSE, inclusive em caso similar contendo declaração de equívoco na emissão da nota, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: DESAPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS . NOTAS FISCAIS NÃO CANCELADAS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA . INCIDÊNCIA DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL . CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 24 E 30 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Não há falar em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação quando suficientemente fundamentada a decisão e enfrentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral os argumentos supostamente omissos. 2. Nos termos da jurisprudência e do art . 59 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica. 3 . Alterar a conclusão da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido no recurso especial, nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. 4. A negativa de seguimento a recurso especial interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada tem fundamento na Súmula n . 30 deste Tribunal Superior, igualmente aplicável aos recursos interpostos por afronta à lei. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - AREspEI: 06005737920206100008 COROATÁ - MA 060057379, Relator.: Min . Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 28/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202) (grifado)

No mesmo sentido caminhou o parecer do Ministério Público:

"Assim, caso seja emitida nota fiscal eletrônica com o CNPJ do candidato e este desconheça a despesa, deverá tomar as providências junto ao fornecedor para obter o cancelamento do documento fiscal, além de inserir na prestação de contas os devidos esclarecimentos prestados pelo fornecedor.

In casu, o recorrente anexou aos autos declarações prestadas por dois fornecedores e um particular, as quais informam que as notas foram emitidas erroneamente em nome do candidato. Contudo, nada acerca do cancelamento dos documentos fiscais foi apresentado, o que é necessário para se afastar a omissão de despesa, à luz da Resolução TSE 23.607/2019.

Vale lembrar que, além da necessidade de se demonstrar a origem dos recursos empregados nas campanhas eleitorais, a prestação de contas visa apurar se foram respeitados os limites de gastos para cada cargo, além do limite para emprego de recursos próprios. Eventual omissão de despesa e receita impacta diretamente na aferição da licitude dos recursos empregados e no respeito aos limites estabelecidos, o que explica o rigor quanto à demonstração da inexistência da despesa aferida por meio de circularização."

Desse modo, inexistindo documento acerca do cancelamento das notas fiscais junto aos fornecedores de combustíveis, cabível a devolução do valor de R\$ 606,13, como posto na decisão impugnada, haja vista que o gasto se enquadra como doação de pessoa jurídica (fonte vedada).

Já quanto à impropriedade de ausência de registro de doações estimáveis relacionadas aos serviços de militância e mobilização de rua por voluntários e familiares, verifica-se que apesar de não influírem no limite de gastos, é obrigação do candidato efetivar seu registro na prestação de contas, a fim de refletir todo acervo de recurso material à sua disposição na campanha.

Por derradeiro, cabe acrescentar que se mostra inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, haja vista que o montante tido por irregular consiste em aproximadamente 20% do total dos recursos arrecadados, o que ultrapassa o percentual fixado nos precedentes do TSE.

Desse modo, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator